



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023877-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANYA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA, é agravado DANIELE RODRIGUES VIERA 13102533744.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2.023.877-61.2025.8.26.0000

**Agravante: SANYA COMERCIO DISTRIBUIDORA E
IMPORTAÇÃO LTDA**

Agravado: DANIELE RODRIGUES VIERA 13102533744

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.812

Habilitação de crédito. Decisão julgou improcedente o pedido, reconhecendo a extraconcursabilidade dos créditos. Insurgência. Descabimento. Documentação acostada a evidenciar que os créditos em questão, de fato, são extraconcursais, pois constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Sujeição ao processo recuperacional apenas dos créditos existentes ao tempo de seu ajuizamento. Inteligência do artigo 49, 'caput', da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Agravo de instrumento interposto, tempestivamente, com base na r. decisão de págs. 105/109, integrada pela decisão de pág. 119, dos autos de origem, que julgou improcedente a habilitação de créditos instaurada pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, que os créditos em

tela são concursais, inexistindo qualquer óbice para que sejam incluídos no correspondente QGC. Salienta que o fato gerador dos créditos ocorreu em 14/2/2020, anteriormente ao pedido de recuperação judicial da agravada, em 21/5/2020, sujeitando-se tais créditos, assim, aos efeitos da recuperação judicial. Sustenta, ainda, que o credor, ora agravante, possui a prerrogativa de habilitar seus créditos diretamente nos autos do processo de recuperação, sob pena de violação ao princípio da autonomia da vontade. Afinal, requer o provimento do recurso a fim de que a habilitação de crédito em questão seja julgada procedente.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 30.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, opinando pelo desprovimento do agravo, págs. 33/38.

Parecer da d. Procuradoria Geral, págs. 44/48, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de pág. 39.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Trata-se de habilitação de crédito, instaurada pelo

agravante, pretendendo a inclusão do valor de R\$ 11.265,49, na classe IV do correspondente QGC.

O d. Juízo 'a quo', acolhendo a manifestação do Administrador Judicial, julgou improcedente o pedido do agravante, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito em questão.

Pois bem.

Dispõe o art. 49 da LREF: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Com o escopo de esclarecer a interpretação do citado artigo, a C. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou o Tema nº 1.051 para definir o parâmetro da existência do crédito nos seguintes termos: *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

Na ocasião, restou consignado que *“a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito (...).”*

Ademais, extrai-se do Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial que: *“Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

Portanto, à evidência, os créditos advindos de fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação são extraconcursais, podendo ser cobrados em ação autônoma, sem a necessidade de habilitação.

No caso vertente, conquanto as partes tenham celebrado contrato de compra e venda em fevereiro de 2020, verifica-se que os respectivos créditos do agravante são provenientes da indevida cobrança pela recuperanda, em **22/6/2020**, do valor de R\$ 305,49, e do ilícito protesto, em **17/6/2020**, de título em nome do agravante, no valor de R\$ 10.000,00, págs. 107 dos autos de origem.

Por seu turno, o pedido de recuperação judicial da agravada foi distribuído em **21/05/2020**, conforme consulta no sistema e-Saj.

Assim, sendo aludidos créditos, indubitavelmente, constituídos posteriormente ao pedido de recuperação, os créditos em comento realmente devem ser considerados extraconcursais e, por consequência lógica, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, bem pontuou o I. Procurador de Justiça que: *“O valor de R\$ 305,49 foi desembolsado em 22/06/2020, e o título no valor de R\$10.000,00 foi protestado indevidamente pela Recuperanda em 17/06/2020, sendo, portanto, essas as datas dos fatos geradores dos valores requeridos”. Assim, verifica-se que ambas as datas são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (21.05.2020), evidenciando que o crédito pleiteado é extraconcursal”,* pág. 47.

Ora, os créditos aqui discutidos não se amoldam à hipótese do artigo 49 da Lei de Regência, tratando-se de créditos de natureza extraconcursal, podendo o agravante, eventualmente, executá-los individualmente, pelas vias próprias. Logo, a interlocutória combatida está apta a sobressair.

Nesse sentido, confira-se precedentes jurisprudenciais das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial dessa E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “MULTIVETRO” - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CRÉDITO TRABALHISTA – CREDOR TRABALHISTA QUE FOI DISPENSADO PELA RECUPERANDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VERBAS RESCISÓRIAS – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Rescisão do contrato de trabalho que se deu após o

pedido de recuperação judicial – Alegação da Recuperanda de que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial – Não acolhimento – Natureza extraconcursal do crédito relativo a verbas rescisórias, vez que constituído após o pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005) – Manutenção da decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2208296-27.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 09-01-2023).

“Agravado de Instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Sentença trabalhista reconheceu créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial. Impossibilidade de habilitação dos créditos. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2.258.014-27.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 23-04-2022).

Destarte, a pretensão recursal do agravante não encontra supedâneo nos autos, de modo que a decisão recorrida não está a comportar censura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, *nega-se* provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355